



PORTARIA Nº 846, DE 1º DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos do artigo 2º, §1º, da referida lei, conceder a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período abaixo mencionado, para todos os efeitos, aos ex-vereadores constantes da listagem integrante desta portaria compelidos por força de Ato Institucional a exercerem gratuitamente seus mandatos, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia nos respectivos processos:

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODO
1.	2003.01.31150	AGUSTINHO FAGUNDES DA SILVA	24/04/1975 a 04/07/1975
2.	2003.01.31218	JOSÉ ARAUJO	27/10/1965 a 01/01/1967
3.	2003.01.31219	MARIA DO CARMO DANTAS DE SOUZA	31/01/1973 a 04/07/1975
4.	2003.01.31221	LUIZ PEREIRA DE SOUZA	09/03/1975 a 04/07/1975
5.	2003.01.31284	RUBENS EZEQUIEL DE MEDEIROS	27/10/1965 a 31/01/1967
6.	2003.01.31306	RICARDO APOLINÁRIO DOS SANTOS	31/01/1971 a 04/07/1975
7.	2003.01.31363	JOSE RODRIGUES DE MENEZES	31/01/1971 a 31/01/1973
8.	2003.01.31371	WADY ROCHA	31/01/1973 a 04/07/1975
9.	2003.01.31542	GERALDO TOSCANO DOS SANTOS	04/07/1967 a 04/07/1975
10.	2003.01.31545	MELONIAS JOSE BENEDITO	27/10/1965 a 31/01/1969
11.	2003.01.31546	AGOSTINHO RODRIGUES DE MELO	18/03/1967 a 31/01/1971
12.	2003.01.31677	FRANCISCO PEIXOTO DE QUEIROZ	31/01/1973 a 04/07/1975
13.	2003.01.31695	MANOEL CARDOSO DA SILVA	31/01/1973 a 04/07/1975
14.	2003.01.31706	LUCIANO COSTA JOSINO	27/10/1965 a 31/01/1973
15.	2003.01.31716	PEDRO LUIZ DE ARAUJO	10/05/1967 a 21/11/1974
16.	2003.01.31719	ENOK SALDANHA DA CÂMARA	27/10/1965 a 30/01/1967
17.	2003.01.31721	RAIMUNDO DO VALE COSTA	27/10/1965 a 17/02/1966
18.	2003.01.31722	GERARDO FERREIRA	31/01/1973 a 04/07/1975
19.	2003.01.31738	ANTONIO MARTINS SOBRINHO	26/02/1969 a 31/01/1973
20.	2003.01.31745	JOSE CELESTINO DE GOIS	27/10/1965 a 31/01/1973
21.	2003.01.32527	DACIO ALVES DE OLIVEIRA	27/10/1965 a 31/01/1971 e 01/02/1973 a 04/07/1975
22.	2003.01.32759	JONAS JOSE DE MACEDO	31/01/1971 a 31/01/1972

23.	2003.01.32761	RAIMUNDA MARIA ALVES	31/01/1973 a 04/07/1975
24.	2003.01.32763	JOAQUIM ALVES DOS SANTOS	31/01/1970 a 30/01/1973
25.	2003.01.33607	JOSEFA ARCANJA SILVA CARVALHO	31/01/1966 a 31/01/1970
26.	2003.01.33608	MARIA ELISA SAMPAIO FRAZÃO	31/01/1973 a 04/07/1975
27.	2003.01.33609	RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA	31/01/1971 a 31/01/1973
28.	2003.01.33680	JOSE MARINHO SOBRINHO	08/02/1971 a 30/12/1972
29.	2003.01.33682	ANTONIO VIEIRA GALINDO	09/12/1970 a 03/04/1971
30.	2003.01.33720	ALDO NESTOR SIEBERT	31/01/1973 a 04/07/1975
31.	2003.01.33737	JOSE RODRIGUES BARROS	01/02/1973 a 04/07/1975
32.	2003.01.33747	GENEZIO FERREIRA DA SILVA	03/02/1967 a 04/12/1970
33.	2003.01.33748	JOSE ANTONIO DE CARVALHO	03/02/1971 a 31/12/1972
34.	2003.01.33761	GEOVAL DE OLIVEIRA SANTOS	03/03/1971 a 01/11/1972 e 13/02/1973 a 04/07/1975
35.	2003.01.33771	JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA	03/03/1971 a 01/11/1972 e 13/02/1973 a 04/07/1975
36.	2003.01.33774	JOÃO RAIMUNDO DE ALMEIDA	01/01/1973 a 04/07/1975
37.	2003.01.33775	PAULO DOS SANTOS	26/02/1969 a 17/12/1970 e 13/02/1973 a 04/07/1975
38.	2003.01.33784	JOAQUIM BARBOSA DE ALBUQUERQUE	31/01/1973 a 04/07/1975
39.	2003.01.33789	JOSÉ NILTON ALVES PEREIRA	31/01/1973 a 04/07/1975
40.	2003.01.33790	GABRIEL ARAUJO CARVALHO	31/01/1973 a 04/07/1975
41.	2003.01.33803	RAIMUNDO DE PAIVA SOBRINHO	27/10/1965 a 23/03/1971 e 31/01/1973 a 04/07/1975
42.	2003.01.33807	ANTONIO BENTO DE SANTANA	07/04/1967 a 30/01/1971
43.	2003.01.33813	JOÃO RODRIGUES SOBRINHO	27/10/1965 a 30/01/1973
44.	2003.01.33822	VICENTE MOURÃO CARLOS	31/01/1973 a 04/07/1975
45.	2003.01.33831	OTAVIO FRANCISCO DE SOUSA	01/01/1973 a 04/07/1975
46.	2003.01.33903	PEDRO FERREIRA DA SILVA	31/01/1973 a 31/01/1975
47.	2003.01.33934	JOSE LUIZ MAIA	23/12/1969 a 31/01/1973
48.	2004.01.41464	JOSÉ SOUTO MARTINS	27/10/1965 a 25/03/1967
49.	2004.01.42803	JOÃO LINDOLFO DE LIMA	27/10/1965 a 30/12/1968
50.	2004.01.42824	MANOEL MARTINS SOBRINHO	27/10/1965 a 31/01/1969

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 847, DE 1º DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, e

Considerando os termos do Parecer PGFN/CJU n. 016/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Considerando os elementos que integram o Processo n. 08001.001120/2006-20, instaurado para reexaminar a condição de anistiado político de Antonio Bezerra Cabral Sobrinho,

Considerando ainda que o interessado, devidamente intimado, não exerceu o direito de opor-se à decretação de nulidade do ato que lhe reconheceu a condição de anistiado político, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da Portaria n. 425, de 17 de novembro de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, que reconheceu a condição de anistiado político de Antonio Bezerra Cabral Sobrinho, em virtude da falsidade dos motivos que ensejaram sua expedição.

Art. 2º Determinar a imediata comunicação dos termos desta Portaria ao Ministério da Fazenda, a fim de que este promova as medidas necessárias ao ressarcimento da Fazenda Nacional das verbas percebidas indevidamente pelo favorecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 848, DE 1º DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a conduta da Administração Pública, por meio de seus servidores, deve ser pautada na ética;

Considerando a importância do fortalecimento dos meios de controle da sociedade e da própria Administração sobre os seus agentes;

Considerando a conveniência da regulamentação interna para propiciar melhor aplicação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

Considerando, ainda, o que dispõe o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º A Comissão de Ética, criada com as funções de aconselhamento e de orientação ético-profissional do servidor do Ministério da Justiça, será constituída de três servidores, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 2º Compete à Comissão de Ética:

I - conhecer de denúncias de infrações, no âmbito deste Ministério, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

II - responder a consultas acerca de situações futuras específicas que poderiam constituir infração ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

III - assegurar e fiscalizar a observância dos deveres e das vedações do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

IV - instaurar, de ofício ou mediante denúncia, procedimento apuratório de infração ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

V - editar resoluções, na forma do § 2º do art. 7º desta Portaria; e

VI - tomar o compromisso de que trata o item XXV do Anexo do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, em razão da posse ou da investidura em função pública no Gabinete do Ministro ou em qualquer das Secretarias Nacionais do Ministério da Justiça.

Art. 3º Compete à Comissão de Ética, ainda, colaborar para a elaboração de medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos disciplinares e de difusão interna das normas éticas de conduta funcional.

DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 4º Os membros da Comissão de Ética do Ministério da Justiça serão designados por Portaria do Ministro, segundo os critérios de reputação ilibada e de notável conhecimento administrativo e/ou jurídico.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas na Comissão não ensejam qualquer remuneração.

Art. 5º A Portaria de que trata o artigo anterior indicará, também, o Presidente da Comissão e os suplentes de cada membro, para as situações de ausência ou as definidas no art. 6º.

§ 1º Cada titular e seu respectivo suplente deverão estar lotados em órgãos ou unidades diferentes dentro do Ministério.

§ 2º Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - dirigir os trabalhos da Comissão;

III - tomar os votos, declarar os resultados e aprovar os pareceres;

IV - convidar para as reuniões da Comissão representantes de órgãos ou unidades diferentes do Ministério, na forma do § 3º do art. 7º;

V - determinar o registro das deliberações da Comissão; e

VI - publicar resoluções, na esfera de competência da Comissão.

Art. 6º Não poderá participar do julgamento o membro da Comissão quando:

I - cônjuge do servidor a quem se atribui a conduta contrária à ética, seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - amigo íntimo ou inimigo capital do servidor;

III - credor ou devedor do servidor, de seu cônjuge, ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - interessado no julgamento; e

V - lotado no mesmo órgão ou unidade que o servidor.

Parágrafo único. O membro da Comissão também fica impedido de deliberar acerca de qualquer tema quando for, de alguma forma, interessado no resultado.

DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

Art. 7º A Comissão reunir-se-á mensalmente para atos relativos ao julgamento de servidores e para deliberar sobre consultas que lhe forem submetidas.

§ 1º Em situações de urgência e/ou de relevância, o Presidente poderá convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento dos outros membros da Comissão.

§ 2º Nas reuniões da Comissão, também será permitido tratar sobre outros assuntos relativos à ética do servidor e, se for o caso, editar-se-á resolução a fim de traçar normas internas de conduta em situações específicas.

§ 3º O Presidente da Comissão convidará, conforme a matéria a ser tratada na reunião, representantes de órgãos ou unidades do Ministério, que poderão se manifestar, sem direito a voto.

§ 4º O Coordenador do Programa de Transparência do Ministério da Justiça, ou seu representante, participará das reuniões da Comissão de Ética e opinará sobre os assuntos submetidos a deliberação, sem direito a voto.

§ 5º As deliberações acerca de consultas terão caráter normativo no âmbito do Ministério.

Art. 8º De cada reunião lavrar-se-á ata, que conterá:

I - as manifestações dos membros e, se houver, dos participantes convidados e de testemunhas; e

II - resumo das decisões e das demais deliberações da Comissão, inclusive das respostas a consultas.

§ 1º O Presidente designará, em cada reunião, membro responsável por redigir a ata, rubricada em todas as folhas e, ao final, assinada por todos os participantes.

§ 2º Todas as decisões da Comissão, na análise de qualquer fato a ela submetido ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e publicadas na Intranet, com a omissão dos nomes dos interessados.

DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO

Art. 9º A Comissão instaurará, de ofício ou mediante denúncia, procedimento apuratório de infração a princípio ou a regra ético-profissional, desde que suficientes os indícios de sua existência.

§ 1º O ato de instauração, que deverá ser publicado na Intranet com a omissão dos nomes dos interessados, conterá breve descrição dos fatos noticiados.

§ 2º A autoria e a materialidade da conduta contrária à ética deverão ser apuradas pela Comissão, mesmo quando apontadas na denúncia.

Art. 10. Instaurado o procedimento, o Presidente da Comissão intimará o servidor a quem se atribui a infração ética, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da imputação, podendo juntar documentos e requerer produção de provas por meio das quais pretende fundamentar suas alegações.

Art. 11. Após manifestação do servidor, o Presidente distribuirá cópia do procedimento aos demais membros, a fim de que se proceda à oitiva do servidor a quem se imputa a infração e das testemunhas na primeira reunião subsequente.

Parágrafo único. Ao servidor é facultado acompanhar a oitiva de testemunhas, e constituir procurador para acompanhar o procedimento.

Art. 12. Após encerrada a instrução, o servidor será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, para o que lhe é assegurado o direito à vista dos autos, na repartição.

Art. 13. Na primeira reunião subsequente, a Comissão decidirá acerca da culpabilidade do servidor, por maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Constatada a infração, a pena aplicável ao servidor é a de censura, fundamentada em parecer exarado no prazo de 3 (três) dias da reunião, com a ciência do servidor.